

O CNJ E A INTERFERÊNCIA ADMINISTRATIVA EM ATOS JURISDICIONAIS

***Germano Siqueira - Juiz do Trabalho, titular da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza
- Presidente da ANAMATRA no biênio 2015/2017*

INTRODUÇÃO

Debate-se nas hostes do Poder Judiciário sobre a imposição de um calendário de presença física de magistrados nas Varas e nos Órgãos colegiados dos Tribunais, pelo menos três dias da semana, mesmo quando houver audiências e sessões virtuais, que só poderão ser realizadas no ambiente físico da Unidade Jurisdicional. Questiona-se, além do método de controle, os limites constitucionais e legais de tais providências, inclusive à luz de decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Toda essa controvérsia teve início, ao que se sabe, em equivocado Procedimento de Controle Administrativo, aviado por três Magistrados, em que se postulava ao Conselho Nacional de Justiça, à revelia das entidades de classe, que fosse determinada a “(..)manutenção das audiências e sessões telepresenciais já designadas”, sem a obrigatoriedade da presença do Juiz no ambiente do órgão judiciário. Requerido também foi que novas audiências e sessões pudessem ser marcadas por esse modelo virtual, nas hipóteses previstas na Resolução nº 354/2020 do CNJ, igualmente sem obrigatoriedade da presença física do juiz no fórum, durante a realização do ato.

Na prática, essa pretensão isolada e radical, caso acolhida, contribuiria de forma maléfica para “*virtualizar*” a relação do Estado, por seus juízes, com os jurisdicionados, especialmente com os mais pobres, admitindo-se a presença dos magistrados nas sedes de Vara e nas sessões dos tribunais apenas como fato extraordinário, verdadeira exceção à regra.

Permearam algumas das discussões sobre esse tema, nas esferas administrativas, até mesmo casos de juízes residindo fora do país e que, de seus domicílios *estrangeiros*, realizavam audiências, o que está longe de se mostrar adequado, quer do ponto de vista legal (LC nº35), quer pelo risco de a influência da cultura e estilo de vida em outros países “*descolar*” o julgador de sua vivência nativa, onde se processam as relações sociais litigiosas concretas, a serem por ele examinadas. O mesmo se diga do juiz que, em solo nacional, desconecta-se indevidamente da Comarca em que atua.

Desse modo, no âmbito do PCA 002260-11.2022.2.00.0000, que versou sobre tais assuntos, liminar foi indeferida e nos desdobramentos das discussões foi aprovada a Resolução CNJ n.481 que , a par de revogar as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus, alterou outras, como as de n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022.

Quanto às mudanças na Res.354, restou assim definida a nova redação de seu art.3º:

*“Art. 3º As **audiências SÓ poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte**, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela **conveniência de sua realização no modo presencial**. Em qualquer das hipóteses, o **juiz deve estar presente na unidade judiciária**.”*

*§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a **realização de audiências telepresenciais**, nas seguintes hipóteses: I – urgência; II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III – mutirão ou projeto específico; IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc); V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior;*

§2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.” (NR)”

Já a alteração da Res.465, em seu artigo 2ª, resultou no seguinte texto:

*“Art. 2º Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que **1 (um) ou mais participantes estiverem em local diverso**, **deve o magistrado estar presente na unidade jurisdicional e adotar providências para garantir:**” (NR)”*

Assim colocado o tema, cumpre verificar a adequação jurídica dessas medidas.

SOBRE O PAPEL CONSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS INTERFERENTES NA JURISDIÇÃO

Uma primeira palavra deve ser dita sobre papel reservado constitucionalmente ao Conselho Nacional de Justiça que, na forma do parágrafo 4º do art.103-B , da CF, tem como deveres:

*“I - zelar pela **autonomia** do Poder Judiciário e pelo **cumprimento do Estatuto da Magistratura**, podendo expedir atos **regulamentares**, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;*

*II - zelar pela **observância do art. 37** e apreciar, de ofício ou mediante provocação, **a legalidade dos atos ADMINISTRATIVOS praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário**, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;*

*III - receber e conhecer das **reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário**, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, **sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais**, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (...)*

VI – *elaborar* semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - *elaborar* relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa”.

Na ADI 3367 o Supremo Tribunal Federal foi suficientemente claro ao definir que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é “*órgão de natureza exclusivamente administrativa*”, destinado ao “(..)controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura”.

Naqueles autos destacou o ministro Eros Grau que “(..) ao Conselho Nacional de Justiça não é atribuída competência nenhuma que permita a sua interferência na independência funcional do magistrado. Cabe a ele, exclusivamente, o “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, nada mais do que isso. (..) razão pela qual desempenha autêntico controle interno - não exerce função jurisdicional”.

Nessa mesma linha, nos autos do MS 28.598-MC-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, restou assentado que “(..) O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NÃO DISPÕE, CONSTITUCIONALMENTE, DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAR OU REVER MATÉRIA DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. - O Conselho Nacional de Justiça (...) qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, NÃO DISPONDO DE ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, FISCALIZAR, REEXAMINAR, INTERFERIR E/OU SUSPENDER OS EFEITOS DECORRENTES DE ATOS DE CONTEÚDO JURISDICIONAL EMANADOS DE MAGISTRADOS E TRIBUNAIS em geral, sob pena de, em tais hipóteses, a atuação administrativa de referido órgão estatal - por traduzir comportamento “ultra vires” - revelar-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional. Doutrina. Precedentes (MS 28.598-MC-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.)”.

Em outro giro, ao avaliar a compatibilidade da Lei Orgânica da Magistratura com a nova ordem constitucional aquela Corte Suprema declarou, a exemplo do verberado na ADI n.5142, que a referida Lei Complementar foi recepcionada pela Constituição de 1988, em que pese o seu anacronismo histórico e estrutural, de modo que a ela estão submetidos todos os magistrados, inclusive os integrantes dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, dado o princípio da unidade orgânica da Magistratura reconhecido em farta literatura e na citada ADI n. 3367, vinculando todos os Membros desse Poder ao mesmo rol de direitos, deveres e prerrogativas, não se tendo notícia, até antes desses episódios recentes, que as autoridades judiciárias devessem submeter previamente a sua rotina e o como realizar os seus trabalhos (em Varas e Gabinetes) à fiscalização de “*superiores hierárquicos*” exercentes de funções administrativas/correicionais.

O mesmo Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADI 2885, definiu também que os tribunais, como no caso ali versado, não podem, por ato administrativo, ainda que de forma subliminar, *criar obrigações* ou *infrações* novas para os magistrados, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal, tendo em vista o disposto no art. 93, caput da Carta Magna (ADI 2885, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJ 23-02-2007).

No caso em debate, é **inegável** o dever de **residência dos magistrados na comarca**, salvo autorização dos tribunais (art.93, VII da CF), constituindo obrigação conexa e inerente ao cargo “***comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término***”.

Esses deveres do cargo, no entanto, *não* impedem que os juízes, pessoas maduras, responsáveis e exercentes de parcela do poder estatal, elejam, por si mesmos, a forma mais adequada de concretizar a jurisdição, sempre voltados os olhos para os princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade, cabendo-lhes fixar os dias e horários do atendimento forense, uma vez que a própria natureza da atividade judicante (*sem limites máximos de horas e dias de trabalho por semana*) não raro acarreta a extensão das tarefas judiciárias para serem complementadas em suas residências.

Importante destacar, também, que na ADI 2753 a Suprema Corte, ao examinar atos de Tribunais e Corregedorias, que cerceavam a liberdade ambulatoria dos juízes, firmou o entendimento de que a ***restrição quanto à liberdade de locomoção dos magistrados, por necessidade de autorização para que os juízes residentes nas comarcas e circunscrições judiciárias delas se ausentar, está fadada ao decreto de inconstitucionalidade por violação o princípio da reserva legal*** (Relator: CARLOS VELLOSO).

Em caso semelhante, mas envolvendo os membros do Ministério Público, assim restou igualmente decidido:

“**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. I(...)** 1. ***É inconstitucional a exigência de prévia comunicação ou autorização para que os membros do Ministério Público do Acre possam ausentar-se da comarca ou do Estado onde exercem suas atribuições.*** Ofensa à liberdade de locomoção. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional o disposto no inc. IX do art. 101 da Lei Complementar n. 291/2014 do Acre, alterado pela Lei Complementar estadual n. 309/2015. (ADI 6845, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021)”.

A exemplo desses casos, é possível dizer, pelos mesmos fundamentos, que inexistem solo constitucional fértil para implantar no Poder Judiciário, por via administrativa, um modelo *vigilância prévia* sobre a rotina de trabalho de seus Membros, até porque as pautas de audiências já são

públicas, como públicos são os despachos e atos que as designam, presumindo-se, como regra, a presença do Magistrado no ambiente forense para realizar os atos correspondentes, sem necessidade de serem espreitados pelas Corregedorias.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAS - ATO JURISDICIONAL TÍPICO, INFENSO A CONTROLE ADMINISTRATIVO GENÉRICO

Estabelecidas essas premissas, é importante também destacar que os recentes atos expedidos pelo CNJ e pelas Corregedorias dos Tribunais voltam-se, na verdade, contra eventos que decorrem da *prática de atos jurisdicionais* definidores da *forma* de conduzir a jurisdição.

Nesse sentido, estabelece o art.113 da Constituição Federal que “a ***lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho***”. Entre esses Órgãos judiciários, nos termos do art.111 da CF, estão os Juízes do Trabalho, sendo de se destacar que as condições de exercício da jurisdição laboral já estão previstas em lei, mais precisamente nos artigos 765 e 813 da CLT.

O mencionado art.813 e seu parágrafo primeiro estabelecem, por exemplo, que as ***audiências serão realizadas na sede do Juízo ou Tribunal, em dias úteis***, mas, em ***casos especiais, a critério do juiz***, podem serem ***designadas para outro local***, bastando a ciência prévia, com antecedência mínima de 24 horas.

Na mesma linha do art.813 da CLT, o Art. 217 do CPC pontua que “os atos processuais realizar-se-ão ***ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz***”, a esse respeito pontuando **Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas¹** que “a ***prática do ato eletrônico esvaziará a regra da sede de juízo*** para realizar o ato processual. Com o processo eletrônico, as regras processuais se ***adequam naturalmente a essa ferramenta eletrônica***, tal como ocorre com o horário para prática do ato processual, que naturalmente foi estendido para as 24h do último dia do prazo (CPC/2015, art. 213)”.

Além disso, o referido art.765 pontua que os “(..) ***Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas***”, ***sem*** que isso, como regra, ***implique prejuízo*** da exigência de comparecimento do juiz à sede de órgão em que atua, nos termos da Lei Orgânica.

Considere-se, ainda, que o art.139 do NCPC igualmente pontua que “o ***juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo;(..)***”, ao passo que o art.203 do

¹ - Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil – RT; Ed. 2016

mesmo Código assinala que “os **pronunciamentos do juiz** consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e **despachos**”, sendo estes “todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte” (§3º do art.203)” - inclusive os destinados a marcar audiências e o seu formato, sendo certo que o §3º do art.385 do CPC permite a oitiva de depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo , por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Na lição de **ARAKEN DE ASSIS**², “o poder de direção – construção tipicamente germânica (*Prozessleitung*) –tem dupla acepção técnica: (a) **formal** e (b) **material**. **Formalmente**, tem por objetivo controlar a regularidade dos atos processuais, imprimindo ordem e ritmo à atividade processual. Do ponto de vista material, a direção do processo avança nos domínios da iniciativa e controle na coleta do material probatório (..)”.

Diz ainda o autor que “a **direção material do processo** subentende os seguintes poderes do órgão judiciário: (a) poderes de controle; (b) poderes de fiscalização; (c) **poderes ordinatórios**; (c) poderes de instrução” , destacando, sobre os poderes ordinatórios, que estes se expressam “através dos despachos do juiz (art. 203, § 3.º) e dos atos (..) a cargo do escrivão ou chefe de secretaria (art. 203, § 4.º)” de modo que “(..) a ordenação do processo realiza-se através de decisões e de despachos”.

Nessa toada, reafirme-se que “os atos processuais podem ser **total ou parcialmente digitais**, de forma a permitir que sejam **produzidos**, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico,(..)” , como assinala o art.193 do NCPC, comportando termo “*digitais*” a realização das questionadas audiências *telepresenciais*.

Interessante ainda referir, como possibilidade de variação de formatos de audiência prevista na ordem jurídica, que a Lei 13.944, de 2020, gestada antes da pandemia, oriunda do PL 1.679/2019, de autoria do deputado Luiz Flávio Gomes (PSB-SP), ao alterar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, possibilitou a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, e até mesmo o prosseguimento do feito, estabelecendo em seu art.22 o seguinte:

“Art. 22. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” (NR)

² - Processo Civil Brasileiro - Vol. II - Ed. 2015; Revista dos Tribunais

*“Art. 23. Se o demandado não comparecer **ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial**, o Juiz togado proferirá sentença.” (NR) ”.*

Não fica por aí. Lei de 2009, modificativa do art.185, §2º do CPP, passou a estabelecer (e lá se vão quase quinze anos), que “*excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, **poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)**”* “.

Antes disso, em 2008, o CPP já havia sido alterado em seu art.217 passando a disciplinar que “*Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, **fará a inquirição por videoconferência** e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)”*

Não se pode olvidar, ademais, que a Resolução CNJ n. 354, em seu artigo 2º, distingue as audiências por videoconferências das *telepresenciais*, definindo as primeiras como “*comunicação a distância **realizada em ambientes de unidades judiciária**” e as segundas como “(..) *as audiências e sessões realizadas **a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias**”.**

Ainda sobre essas possibilidades mais amplas de materialização dos atos judiciais. oportuno lembrar que o Ministro Roberto Barroso, em 30 de junho de 2022, no julgamento de determinado processo em que se discutia validade de lei que prevê o cancelamento de recursos destinados ao pagamento de precatórios e de RPV, interveio em sessão do STF manifestando-se de dentro de um veículo (<https://youtu.be/Xz5nvNNAo3A>) , sem que isso maculasse o julgamento ou o tornasse inadequado.

Note-se, apesar disso, que a Resolução CNJ nº 341, com *suas posteriores alterações*, a par de *indevidamente “disciplinar” itinerários e formas de audiências*, traz exigência de que o juiz “*só*” realize esse ato do ambiente forense, contrariando o art.113 da CF, combinado com os artigos 765 e 813 da CLT, os artigos 193 e 217 do CPC, demais dispositivos legais citados e as já mencionadas decisões da Suprema Corte.

É preciso levar em conta, além do mais, que grande quantidade de audiências já são realizadas dos respectivos fóruns (*a maior parte*) e outras de forma virtual. Na comparação anual, apenas na Justiça do Trabalho foram 1,3 milhões de audiências em 2020, 2,1 milhões em 2021 e mais de 2,3 milhões no ano passado (cf.CNJ), de modo que a ilegal e inconstitucional vedação, *em termos absolutos*, de realizar audiências virtuais a partir de outros ambientes idôneos, a bem da jurisdição, *não faz qualquer sentido*.

É perfeitamente possível, portanto, a coexistência dos dois modelos (*presencial e telepresencial*), mesmo sendo esta realizada de ambiente externo, sem que isso prejudique, como regra, da exigência de comparecimento do juiz à sede de órgão em que atua, nos termos da Lei Orgânica.

Ainda sobre a Resolução n. 341, não se pode deixar de mencionar a ilegal previsão de que a realização de audiências virtuais fique estritamente condicionada a pedido da parte (art.3º), o que retira do juiz o poder/dever que a LEI lhe confere como diretor (quem dá a direção) do processo (artigos 139 do CPC e 765 da CLT) e destinatário da prova (art.369/CPC), cabendo-lhe, portanto, “(..)determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”, sem esquecer a prerrogativa legal dos magistrados (§1º do art.190/CPC) para controlar a validade de negócios jurídicos processuais, se for o caso, recusando-os **quando uma das partes** se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, como via de regra acontece com o jurisdicionado trabalhista, ou nas hipóteses de nulidade ou inserção de cláusula abusiva.

Em síntese, a forma de realizar as audiências e seus agendamentos se resolvem e se decidem no contexto dos atos processuais, não podendo ocorrer interferência administrativa a esse respeito.

DA INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

As determinações de monitoramento genérico de agenda judiciária dos Magistrados, inclusive com ameaça difusa de instauração de processos disciplinares, constitui evidente abuso, no contexto referido.

Recobre-se que apenas ao Congresso Nacional (art.22,I) cabe legislar sobre direito processual, ao passo que o art.24, XI, assinala competir “à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (..)XI - procedimentos em matéria processual”, de onde se extrai que Conselhos e Corregedorias não podem dispor, por atos administrativos, sobre esses temas.

Viola-se, da mesma forma, a autonomia dos tribunais, a quem cabe, a teor do art.96, I, “c” da CF, com exclusividade, a tarefa de “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva”, ainda assim sem intervir administrativamente nos atos típicos da jurisdição.

Eventuais medidas correicionais, de outra sorte, podem ser adotadas, na forma da lei, mas somente quando houver descumprimento dos deveres do cargo, destacando-se que, desde o ano de 1946, o art.682, XI, da CLT centraliza, privativamente, na figura do presidente dos Tribunais Regionais (** função hoje delegada a Corregedorias específicas em Regimentos Internos, com o permissivo do art.96,I), as atribuições para “XI - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente sempre que se fizer necessário(..)”.

Já o art.709, I e II, da CLT, estabelece que a **Corregedoria Geral** da Justiça do Trabalho, por meio do Corregedor eleito pelos pares, no âmbito do TST, atua para “*I - Exercer funções de inspeção e correição permanente com RELAÇÃO aos Tribunais Regionais e seus presidentes; II - decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico”.*

Nessa mesma perspectiva, o art. 8º do Regimento Interno do CNJ aponta a possibilidade de conhecimento, pela Corregedoria Nacional daquele Órgão, de reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, *só devendo ser processadas aquelas que tiverem indícios de ilegalidade ou desvio de conduta.*

Pode a referida Corregedoria também, ao amparo do inciso X do mesmo artigo, expedir *Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares*, desde que afetas a temas administrativos, *onde não se encaixa o controle genérico dos atos jurisdicionais.*

Convém ainda lembrar a doutrina segundo a qual as excepcionais intervenções correicionais em sede jurisdicional (*correições parciais*) só são admitidas para consertar *error in procedendo e inversão tumultuária do feito*, ao que não se equiparam os legítimos atos dos juízes na condução dos processos, na medida em que assegurem aos jurisdicionados amplo acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa, seja em audiências presenciais ou telepresenciais.

Nesse sentido a jurisprudência:

*EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. COISA JULGADA MATERIAL. **CORREIÇÃO PARCIAL. REABERTURA DO FEITO. INVIABILIDADE. 1. O instituto da correição parcial está vinculado historicamente à correção de erros de procedimento que provocam tumulto processual e não ao erro na apreciação judicial dos fatos ou do direito. (..) 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC: 173594 SP 0026037-14.2019.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/05/2021)***

*AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO AUTUADA COMO CORREIÇÃO PARCIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA JULGADA PROCEDENTE E TRANSITADA EM JULGADO - DECISÃO MONOCRÁTICA REJEITANDO LIMINARMENTE A CORREIÇÃO PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. 1. **A correição parcial destina-se à correção de decisões não impugnáveis por outros recursos e que configurem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo**. 2. Após minudente resumo processual decorrido na demanda anulatória até julgamento final realizado no âmbito desta Corte Superior, verifica-se inexistir qualquer procedimento tumultuário, abuso ou error in procedendo apto*

a macular o processo judicial, que inclusive, em razão do implemento da coisa julgada, somente pode ser modificado pela via própria (ação rescisória/anulatória), perante a instância competente. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg na Pet: 10841 MG 2015/0077857-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 01/10/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2015)

“AGRAVO. CORREIÇÃO PARCIAL. REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA (REEF). MATÉRIA JURISDICIONAL. NÃO DEMONSTRADA HIPÓTESE QUE SE AMOLDA ÀS DO ARTIGO 13, CAPUT, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICGJT. (...)2 - As alegações do agravante evidenciam que o seu interesse é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, enquanto o artigo 13, e seu parágrafo único, do RICGJT trata da **garantia da boa ordem processual, refere-se ao chamado error in procedendo, que causa tumulto processual, subverte a ordem legal dos atos ou revela omissão em praticá-los, tendo, assim contornos meramente administrativos. Não tem o condão de revisitar o mérito da causa da decisão, função da jurisdição.** (TST - CorPar: 10001065120225000000, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/05/2022)”.

Não há tumulto processual, portanto, em juiz marcar as suas audiências nos dias e formas que entender mais adequado de modo a bem desempenhar o seu honroso mister constitucional.

Destaque-se que Código de Ética, aprovado pelo CNJ, aponta que “o exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, **norteados-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro**”.

A independência judicial, aliás, não só precisa ser **UM DADO EFETIVO DA REALIDADE**, como também carece **aparentar essa verdade**, até para a **segurança da sociedade, que confia em um Judiciário livre**. A noção da **NECESSIDADE DE APARÊNCIA DE LIBERDADE** (além da concreta existência dessa garantia) constou do “Bangalore Principles of Judicial Conduct”, documento editado sob os auspícios das Nações Unidas, que na seguinte passagem preceitua: “é importante que o Judiciário **seja visto como independente** e que a **análise da independência inclua essa percepção**” (in **COMENTÁRIOS AOS PRINCÍPIOS DE BANGALORE DE CONDUTA JUDICIAL**, P.54, Organização: Conselho da Justiça Federal).

Na mesma Carta restou consignado que “**nenhuma organização hierárquica do Judiciário ou diferença no grau ou classe interferirá, de algum modo, no direito de um juiz pronunciar o julgamento livremente, sem influências de considerações extrínsecas**”. Já o art.6º do citado Código de Ética da Magistratura nacional, nesse rumo, diz que “(..)é dever do magistrado denunciar **qualquer interferência** que vise a limitar sua independência. ”.

Oportuno também lembrar, no mesmo sentido, que no mês de maio de 2001, em Santa Cruz de Tenerife, Espanha, foi realizada a VI Cúpula **IBERO-AMERICANA de PRESIDENTES DE CORTES SUPREMAS E TRIBUNAIS SUPERIORES DE JUSTIÇA**, adotando-se na ocasião o Estatuto do Juiz IBERO-AMERICANO que em seus artigos 1º e 4º prescreve:

*“art.1º- **PRINCÍPIO GERAL DA INDEPENDÊNCIA – Como garantia aos jurisdicionados**, os juízes **são independentes** no exercício de suas funções jurisdicionais e serão submetidos apenas à **Constituição e à lei**, com estrito respeito ao princípio da hierarquia normativa”*

(..) “art.4º - **INDEPENDÊNCIA INTERNA**- no **exercício da jurisdição**, os juízes **não estão submetidos a autoridades judiciais superiores**, sem prejuízo da faculdade destas de **revisar as decisões jurisdicionais por meio dos recursos legalmente estabelecidos** e da força que cada ordenamento nacional atribua à jurisprudência e aos precedentes emanados das Cortes Superiores e Tribunais Superiores”.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, **JOSÉ NERI DA SILVEIRA**³, ao citar José Antônio Pimenta Bueno, bem descreve essa situação ao afirmar que ***"a independência do magistrado deve ser uma verdade, não só de direito como de fato; é a mais firme garantia dos direitos e liberdades, tanto civis como políticas dos cidadãos; é o princípio tutelar que estabelece e anima a confiança dos povos na reta administração da justiça; é preciso que o povo veja e creia que ela realmente existe"***.

Como registra **DALMO DALLARI**⁴, ***"longe de ser um privilégio para os juízes, a independência da magistratura é necessária para o povo, que precisa de juízes imparciais. (..)"***. E diz mais: ***"A magistratura deve ser independente para que possa orientar o sentido de justiça, decidindo com equidade os conflitos de interesses. O Juiz não pode sofrer qualquer espécie de violência, de ameaça ou constrangimento material, moral ou psicológico"***.

No mesmo rumo, outros doutrinadores da melhor expressão pontuam a total impossibilidade de se **instruir** os juízes quanto ao modo de julgar ou se portarem na condução dos processos. A esse respeito, a lição de **JOSÉ FREDERICO MARQUES**⁵: ***"No exercício de suas funções, o juiz não está preso a vínculos hierárquicos. (...) A independência judicial consiste sobretudo na inadmissibilidade e falta de obrigatoriedade de quaisquer instruções superiores relativas ao exercício da atividade judiciária, mesmo que desçam tais instruções de tribunais de instância mais elevada. A atividade judiciária não só prescindir de instruções dessa natureza como também não deve sofrer o seu influxo"***.

³ - Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 17, ano 1999

⁴ - "O PODER DO JUÍZES" – RT – 3ª Ed

⁵ - INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol.I, págs,160 e ss, ed. MILLENNIUM

Não é outra a advertência do professor **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**⁶, que assim pondera: “*no exercício da função jurisdicional, o juiz não está vinculado a ordens ou exigências superiores, capazes de determinar-lhe o teor dos julgamentos ou modo de conduzir processos. (...) Assim livre, o juiz está sujeito exclusivamente à sua consciência e à lei. Por lei, entendem-se os atos normativos em geral, que vão da constituição da República aos simples regulamentos”.*

Para **MOACYR AMARAL SANTOS**⁷, “*no exercício de suas funções, o juiz deverá sentir-se o intérprete da lei, o órgão que manifesta a sua vontade na solução do caso concreto, a vox legis. Nisso consiste a sua independência interna, dita independência jurídica. O juiz a ninguém se subordina, senão à lei. Quer isso dizer que o juiz, conquanto componente de um organismo cujos órgãos se distribuem em instâncias ou graus, uns inferiores, outros superiores, é idêntico sempre, qualquer que seja o posto que ocupe na hierarquia judiciária. No exercício da função jurisdicional, o juiz não se subordina a qualquer outro órgão judiciário, do qual não recebe ordens ou instruções e cujas decisões não está obrigado a aceitar como normas de decidir. Livre de quaisquer peias de natureza hierárquica, o juiz, no exercício de suas atribuições judicantes, ao formular seus juízos, não tem superiores, é absolutamente autônomo, submetendo-se apenas à sua própria consciência.”*

Nas anotações **ADA PELLEGRINI**⁸ “*a posição do Poder Judiciário, como guardião das liberdades e direitos individuais, só pode ser preservada através de sua independência e imparcialidade. (...) Além da independência política e estribada nela, existe ainda a independência jurídica dos juízes, a qual retira o magistrado de qualquer subordinação hierárquica no desempenho de suas atividades funcionais; o juiz subordina-se somente à lei, sendo inteiramente livre na formação de seu convencimento e na observância dos ditames de sua consciência”.*

A própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 658, “b”, estabelece o dever ético do juiz de não receber recomendações atinentes ao seu ofício, assim prescrevendo a norma: “*Art. 658 - São deveres precípuos dos Presidentes das Juntas, além dos que decorram do exercício de sua função: (...) b) abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação”.*

Veja-se que em situação concreta, nos autos do PROC. Nº TST-PP-131.664/2004-000-00-00.8, protocolado por parte que se sentiu incomodada com sucessivas ordens de reintegração e que, por esse motivo, demandou a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no sentido de que fosse expedida recomendação aos juízes das Varas de Uruguaiana coibindo essas “*..excessivas ordens*”, o Ministro **Reis de Paula**, Corregedor de então, indeferiu o pedido acentuando que, “*(..) NÃO HÁ como esta Corregedoria, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, concluir no sentido de EMITIR RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL PARA*

⁶ - Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 402

⁷ - Lições Preliminares de Direito, 2ª vol. 1992, pág. 102

⁸ -TEORIA GERAL DO PROCESSO “, MALHEIROS , CINTRA , GRINOVER E DINAMARCO

QUE AS VARAS DO TRABALHO de Uruguaiana se abstenham de emanar ordens de reintegração, SOB PENA DE INCORRER EM MANIFESTA INGERÊNCIA NA ATIVIDADE JURISDICIONAL, ALÉM DE MACULAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA”, decisão que privilegiou a atuação independente dos juízes.

Tratando especificamente das audiências, no simbólico Pedido de Providências perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, do ano de 1997 (Processo TST PP n.353952/97.3), o então ministro/corregedor **Almir Pazzianoto Pinto**, com olhos no art.659 da CLT, desconstituiu ato de Corregedoria Regional da 18ª Região, anotando: “(..) **“presidir significa, segundo todos os lexicólogos, dirigir, conduzir, administrar. (..) A designação da audiência situa-se, portanto, entre os atos privativos do juiz presidente, a quem cabe, de acordo com o art.765, velar pelo andamento rápido das causas. A autoridade com que o juiz preside os destinos da Junta foi conferida a S.Exa pela Constituição e pela Lei, não havendo como reduzi-la ou comprometê-la por decisão do Tribunal Regional ou pela vontade dos Juízes Classistas temporários”.**

Em acréscimo, tem-se que na ADI 2970 a ministra Ellen Grace bem destacou os limites da atuação regimental e administrativa dos Tribunais, com a fixação de claras limitadoras. Anota Sua Excelência:

“Com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, ‘dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos’ (CF, art. 96, I, a). São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. (..).” (ADI 2.970, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-4-06, DJ de 12-5-06)”

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho também já decidiu a esse respeito no caso em que a Corregedoria do TRT da 12ª Região editou norma de caráter adjetivo, assim pontuando:

INTERESSADO:TRT-12 ASSUNTO: SUSPENSÃO DO PROVIMENTO 4/2005. CITAÇÃO POSTAL — EMENTA- PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PREVISÃO EM PROVIMENTO DO 12º TRT. IMPOSSIBILIDADE. ART.880, § 2º, da CLT. 1. (...). 2. Tratando-se de matéria processual refoge à competência da Corregedoria Regional dispor sobre a citação no processo de execução, sendo de se anular o § 1º do art.15 do Provimento CR 04/05, sem adentrar no mérito da legalidade, ou não, da citação postal em sede de

execução. (...)” Rel.Ministro Ives Gandra Martins Filho (Processo CSJT N. 189.634/2008.000.00.00-5

Nessa mesma linha a jurisprudência tradicional do CNJ, recentemente reafirmada:

“RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I – Recurso Administrativo interposto contra decisão que não conheceu do Pedido de Providências e determinou-se arquivamento liminar, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ. II –A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. III – Os argumentos deduzidos na peça inaugural foram reiterados no pedido recursal, não sendo apresentado fundamento ou fato novo relativo ao objeto da controvérsia. IV – O entendimento firmado nesta Corte Administrativa é de que não se pode imiscuir em atos praticados no curso de ações judiciais, uma vez que o próprio sistema processual possui mecanismos próprios para impugnação das decisões. Os inconformismos daí advindos devem ser contestados por meio dos instrumentos processuais previstos em lei e postos à disposição das partes. V – Recurso conhecido e não provido.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001878-18.2022.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 108ª Sessão Virtual - julgado em 24/06/2022).

Como já mencionado, o juiz atuante em funções administrativas (em Conselhos ou Corregedorias) está jungido ao princípio da legalidade, comprometendo-se , por

decorrência, com o primado da reserva de lei, cuja quadratura foi assim referida pelo ministro Celso de Mello, nos autos da ACO-QO n.1048:

“(..)o princípio da reserva da lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. (...)”.

CELSONO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO⁹ assinala que “o Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, II, expressamente estatui que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. E prossegue o ilustre autor: “Note-se que o preceptivo não diz “decreto”, regulamento”, portaria”, resolução” ou quejandos. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. (...) Reforçando, ainda mais, as dicções mencionadas, o art.37 estabelece, enfaticamente, que: “A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade (...) etc”.

Em arremate, diz ainda o festejado autor: “(..)em consequência, pode-se, com Pontes de Miranda, afirmar: “onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos não há regulamentos, há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa(...). Tudo o quando se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos (...)”.

Não há, portanto, nenhum argumento a justificar a expedição de bulas administrativas genéricas em substituição a preceitos instrumentais submetidos à reserva de lei, sob pena de malferir a independência judicial.

O TRABALHO DOS JUÍZES E DAS JUÍZAS

Os informes estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) apontam que os juízes e as juízas do trabalho produzem de forma destacada e crescente, conforme já reportado quanto ao número de audiências realizadas ao longo desses últimos anos, sendo de se destacar que, mesmo nos momentos mais intensos do Coronavírus, mantiveram-se elevados os números das variadas decisões proferidas, sendo 3,9 milhões em 2020, 4,1 milhões em 2021 e 4,8 milhões em 2022.

No tocante ao “Índice de Atendimento à Demanda”, revela-se um percentual médio geral, na Justiça do Trabalho, fixado em 108,17%, tomando como referência o mês de janeiro

⁹ - CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIROS EDITORA, 14ª ed

de 2023, restando evidente, portanto, o compromisso desses magistrados e magistradas com a jurisdição, assim como ocorre nos demais segmentos do Judiciário, de sorte que casos *destoantes* são exceção à regra em meio a imensa parte dedicada ao seu ofício e que exercem *munus* extremamente difícil e desgastante, no espectro de uma carreira institucionalmente desvalorizada, tanto que na 4ª sessão do Conselho Nacional de Justiça, deste ano de 2023, no decorrer da análise do Ato Normativo n. 00001902-12, os seus integrantes debateram sobre a migração da preferência atual dos profissionais de Direito por carreiras diversas do Magistratura.

Além de aspectos institucionais mais abrangentes, o *custo pessoal* da atividade judicante é hoje reconhecido em estudos idôneos, já sendo revelado em pesquisa da Faculdade de Medicina da UFMG, coordenada pela professora Ada Ávila Assunção (Pós-doutora em saúde pública), a pedido da Anamatra, no ano de 2011, o seguinte quadro: **a)** 84% dos juízes estendem o seu trabalho para o ambiente de suas casas; **b)** o trabalho dos juízes pode ser caracterizado como intenso, sendo que 45% dos pesquisados, em amostra representativa, dormem depois da meia-noite, por causa do trabalho; **c)** 64% dos juízes declararam trabalhar nas férias e 70,4% nos finais de semana, mesmo estando muito cansados; **d)** 69,5% se alimentam em horários irregulares, por conta do trabalho; **e)** 33,2% dos pesquisados estiverem em licença médica no período de um ano antes da pesquisa e 26% deixaram de realizar tarefas habituais por algum problema de saúde; **f)** 41,5% dizem ter recebido diagnóstico médico de depressão; **f.1)** 17% dos magistrados ouvidos declararam fazer uso de medicamentos para depressão/ansiedade; **g)** 50,9% têm problemas de insônia frequente ou muito frequente; **h)** 43% sofrem lombalgia.

Mais recentemente, no ano de 2022, considerando todo o conjunto da Magistratura, o Centro de Pesquisas Judiciais (CPJ) da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em parceria com a Federação Latinoamericana de Magistrados (FLAM) e com o Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas (IPESP), concluiu estudos reveladores de que 51% dos juízes brasileiros necessitaram de tratamento psicológico ou psicanalítico desde que ingressaram na magistratura, dando conta, ainda, que os magistrados se revelam mais estressados que no passado (mais de 90% dos entrevistados assim o dizem), mesmo percentual que responde em sentido afirmativo à pergunta sobre casos de depressão, síndrome do pânico, crises de ansiedade e suicídio serem mais frequentes hoje do que há 10 anos¹⁰.

Indiscutível, pois, que a regra entre os Juízes e Juízas é exercer a função jurisdicional com zelo, dedicação e muitas vezes com sacrifício do próprio bem-estar, de modo que os desvios de rota eventuais, renove-se, devem ser sempre resolvidos de forma individualizada, nunca

¹⁰ (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/04/b30fc983c7725d6331170687dbd694ca.pdf>)

pela generalização injusta, ao sabor do arbítrio, que pode resultar em um ambiente de intolerável assédio organizacional/institucional no Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Sabendo-se que a diferença entre o remédio e o veneno é a dose administrada, a imposição de “*fármacos*” administrativos/correicionais para situações que **não revelam negligência ou ilícito funcional** parece ser o ponto de fulgor de uma estratégia evidentemente violadora de garantias da Magistratura, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça e Corregedorias setoriais, ao (*re*)agirem de forma desproporcional ao que se desenhava inconcebível colocam-se como confinantes do autoritarismo regulamentar, na medida em que investem, de forma genérica, sobre garantias fundamentais da jurisdição, tisonando a independência judicial.

Importante lembrar que a LOMAN traz, em seu artigo 35, o rol de deveres dos magistrados, estabelecendo em seu art.41 que “*salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar **ou pelo teor das decisões que proferir***”, sejam elas materiais ou de caráter processual.

Punições só podem ocorrer, não há dúvidas, na forma dos artigos 43 e 44 da Loman, *quando e se* houver descumprimento dos deveres do cargo, com o que não se compatibiliza o **simples e justificado ato de marcar audiências telepresenciais** e até mesmo realizá-las a partir de ambiente externo, previsto em ato do próprio Conselho Nacional de Justiça.

O que não pode, como já foi dito, é deixarem os Magistrados de comparecer à sede do Juízo, a partir da elaboração de sua própria agenda, sem interferência de autoridades correicionais, que não podem **criar obrigações por ato administrativo** (*preencher planilhas prévias de frequência e fixar dias de trabalho forense, etc*), devendo agir apenas diante de fatos objetivamente caracterizadores de conduta desconforme.

É necessário, por fim, atuar com prudência e razoabilidade, abandonando um imaturo radicalismo como método de resposta institucional, destempero que nada constrói, mas, ao contrário, desestimula os magistrados comprometidos a seguirem em frente, de modo que, assim, todos perdem, inclusive o jurisdicionado.

